



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.651-A, DE 2009

(Do Sr. Márcio França)

Altera o art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases para a educação nacional; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. RIBAMAR ALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 59 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59

I -

II – terminalidade específica, por solicitação por escrito do aluno ou de seu responsável legal, para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa para os superdotados; (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil fez opção pela construção de um sistema educacional inclusivo ao concordar com a Declaração Mundial de Educação para Todos.

Desde os mais remotos tempos, evidenciam-se teorias e práticas sociais segregativas, inclusive quanto ao acesso ao saber. Os indivíduos com deficiência, vistos como “doentes” e incapazes, sempre estiveram em situação de maior desvantagem, ocupando, no imaginário coletivo, a posição de alvos da caridade popular e da assistência social, e não de sujeitos de direitos sociais, entre os quais se inclui o direito à educação.

Ainda hoje, constata-se a dificuldade de aceitação principalmente do portador de deficiências múltiplas e graves, que na escolarização apresenta dificuldades acentuadas de aprendizagem.

É importante lembrar que a construção de uma sociedade inclusiva é um processo fundamental para o desenvolvimento e manutenção de um Estado democrático. A inclusão educacional é parte integrante do processo democrático. .

A educação tem hoje, portanto, um grande desafio: garantir o acesso aos conteúdos básicos que a escolarização deve proporcionar a todos os indivíduos, inclusive àqueles com necessidades educacionais especiais. Isso exige que a escola defina sua responsabilidade no estabelecimento de relações que possibilitem a criação de espaços inclusivos. Dessa forma não é o aluno que se amolda ou se adapta à escola, mas é ela que se coloca à disposição do aluno, tornando-se um espaço inclusivo.

Hoje, quando os alunos com necessidades educacionais especiais, ainda que com os apoios e adaptações necessários, não alcançarem os resultados de escolarização previstos no

artigo 32, I da LDBEN (“o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo), isto é, não alcançaram o nível de conhecimento exigido para a conclusão do ensino fundamental, as escolas fornecem uma certificação de conclusão de escolaridade, denominada *terminalidade específica*.

A *terminalidade específica* é uma certificação de conclusão do nível fundamental que, em princípio, possibilitaria novas alternativas educacionais, tais como o ingresso nos cursos de educação de jovens e adultos e de educação profissional.

Atualmente, cabe aos respectivos sistemas de ensino normatizar sobre a idade limite para a conclusão do ensino fundamental. Em vários Estados essa idade limite é de 18 anos. Tudo passa como se o governo não tivesse mais obrigação de dar assistência educacional especial aos alunos com deficiência grave quando completam a maioridade.

Assim, o poder público tem rotineiramente deixado de garantir acesso pleno ao ensino fundamental aos portadores de grave deficiência mental ou múltipla que completam 18 anos de idade baseado no argumento, questionável de, que esses alunos não possuem mais condição alguma de aprender.

Os portadores de deficiência e suas famílias vêm sofrendo, assim, restrições ao pleno acesso à educação básica, principalmente ao ensino fundamental, posto que a metodologia reflete simplesmente o critério etário.

No nosso entender, no entanto, o atendimento a alunos cujas necessidades educacionais especiais estão associadas a grave deficiência mental ou múltipla a educação significa uma escolarização sem horizonte definido seja em termos de tempo ou em termos de competências e habilidades desenvolvidas.

O objetivo deste Projeto de Lei é deixar explícita a dispensa de idade limite ou da capacidade de aprender para o atendimento educacional especializado e, assim, garantir o acesso das pessoas com deficiência mental à escola de acordo com sua capacidade intelectual e sem discriminação pela faixa etária.

Pelo nosso projeto, as escolas podem fornecer aos alunos com grave deficiência mental uma certificação de conclusão de escolaridade (*terminalidade específica*) somente mediante solicitação por escrito do aluno ou de seu responsável legal.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2009.

DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA
PSB - SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção III
Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006*](#)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007\)*](#)

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997](#))

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis Para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio as instituições previstas neste artigo.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do insigne Deputado Márcio França, propõe alteração do inciso II do art. 59 da Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases para a educação nacional – LDBEN, para determinar que, mediante solicitação por escrito do aluno ou de seu responsável legal, os sistemas de ensino assegurarão a terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e a aceleração para concluir, em menor tempo, o programa para os superdotados.

Na Justificação, o Autor argumenta que, ao optar pela construção de um sistema educacional inclusivo, o Brasil aceitou o desafio de garantir, aos indivíduos com necessidades educacionais especiais, um ambiente escolar também inclusivo, com disponibilização dos recursos necessários para que essas pessoas tenham acesso aos conteúdos básicos de escolarização.

Todavia, observa-se que as escolas, ao verificar que os alunos com deficiência não conseguiram atingir os resultados mínimos de escolarização previstos no art. 32, inciso I, da LDBEN, optam por fornecer a esses educandos um certificado de conclusão da escolaridade, denominado ‘terminalidade específica’, que, em tese, possibilita a busca por outras alternativas educacionais, a exemplo da Educação de Jovens e Adultos – EJA e da educação profissional. Acrescente-se que, pelas disposições legais ora vigentes, cabe às escolas decidir sobre o momento de fornecer a certificação, o que ocorre, frequentemente, quando o jovem com deficiência atinge a idade de dezoito anos. Tal prática, na percepção do Autor, caracteriza omissão estatal em garantir o pleno acesso ao ensino fundamental às pessoas com deficiência mental grave ou múltipla.

A proposta apresentada pretende corrigir tais distorções, ao determinar que a terminalidade específica somente será fornecida mediante solicitação por escrito do aluno ou de seu representante legal, garantindo, por conseguinte, o acesso das pessoas com deficiência mental ou múltipla à escolarização, sem discriminação etária ou de capacidade de apreensão de conhecimento.

A proposição em tela será apreciada, em caráter conclusivo, pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Educação e Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inquestionável o mérito da proposta em exame, que visa garantir, às pessoas com deficiência mental ou múltipla, o exercício de um direito subjetivo elementar, qual seja, o direito à educação.

A Constituição Federal de 1988 dispõe que o dever do Estado com a educação será efetivado, para as pessoas com deficiência, mediante a garantia de atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, inciso III). Como se vê, o Texto Constitucional não impõe quaisquer limitações relativas ao tipo de deficiência, faixa etária ou nível de ensino para que o direito à educação seja exercido por esse segmento populacional.

No mesmo diapasão, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU, tratado internacional que adentrou ao arcabouço jurídico pátrio com *status* de emenda constitucional, por força do disposto no § 3º do art. 5º da Lei Maior, reafirma categoricamente o direito à educação inclusiva das pessoas com deficiência, mediante a estruturação de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e a garantia do aprendizado ao longo de toda a vida, a fim de que possam alcançar o máximo desenvolvimento possível de suas habilidades físicas e intelectuais e participar, efetivamente, da vida em sociedade (art. 24).

Nesse contexto inclusivo, a questão da terminalidade, introduzida pelo legislador na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, objetiva beneficiar as pessoas com deficiência, em especial àquelas com deficiências mentais e múltiplas, para que possam, quando lhes for conveniente e oportuno, buscar outras

alternativas educacionais, que vão ao encontro de suas necessidades e potencialidades.

Contudo, no âmbito dos sistemas de ensino, verifica-se o uso do instrumento da terminalidade específica de forma deturpada, mormente como forma de coagir as pessoas com deficiência mental ou múltipla a migrarem para a Educação de Jovens e Adultos – EJA que, muitas vezes, não é oferecida nos períodos, ambientes e com recursos adequados ao pleno desenvolvimento das potencialidades dessas pessoas.

Sob a ótica desta Comissão de Seguridade Social e Família, a quem cabe, no caso específico, manifestar-se sobre matérias relativas à pessoa com deficiência, nos termos do art. 32, inciso XVII, alínea “t” do Regimento Interno desta Casa, o Projeto de Lei ora em apreciação mostra-se bastante oportuno, uma vez que torna mais claro a aplicação da terminalidade específica estabelecida no âmbito da Lei nº 9.394, de 1996, e resgata a intenção primeira do legislador, qual seja, beneficiar o aluno com deficiência.

Por fim, cabe registrar a tramitação da Proposta de Emenda Constitucional nº 347-A, de 2009, de autoria da ilustre Deputada Rita Camata, que tem por finalidade alterar o art. 208, inciso III, da Constituição Federal, de forma a deixar ainda mais explícito do direito das pessoas com deficiência à educação permanente, sem limitação de faixa etária ou nível de ensino.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.651, de 2009.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2010.

Deputado RIBAMAR ALVES

Relator

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 07 de julho de 2010, após a leitura do parecer, foram feitas propostas de modificação no texto e **sempre visando a melhoria deste Projeto de Lei e, consequentemente,**

garantindo com que ele seja bem aplicado em nossa sociedade, acatei a sugestão do nobre Deputado Eduardo Barbosa que altera o inciso II do art. 59 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.651/09, com emenda modificativa em anexo.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2010.

Deputado **Ribamar Alves**
Relator

EMENDA

No Art. 1º, o inciso II do Art. 59 passa a vigorar com o seguinte texto:

Art.59

I -

II – terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa para os superdotados; (NR)

Parágrafo único. A pessoa com deficiência, juntamente com seus pais ou responsável legal, participarão, obrigatoriamente, da tomada de decisão sobre a terminalidade específica

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2010.

Deputado **Ribamar Alves**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.651/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ribamar Alves, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vieira da Cunha - Presidente, Sueli Vidigal e Manato - Vice-Presidentes, Alcení Guerra, Aline Corrêa, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bel Mesquita, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Paulo

César, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Geraldo Resende, Henrique Afonso, Henrique Fontana, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Linhares, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Antonio Cruz, Camilo Cola, Jorge Tadeu Mudalen, Leonardo Vilela, Mauro Nazif, Paes de Lira, Solange Almeida e Takayama.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2010.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
